



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SÚMULA Nº 4

A comprovação da regularidade fiscal da empresa, na fase de habilitação em processo licitatório, não elide a necessidade de apresentação da Certidão Negativa de Débito específica da obra, emitida pelo INSS, para aprovação das contas em processos pendentes de julgamento, contratados a partir de 1º de janeiro de 2005. Os demais processos, anteriores à 1º de janeiro de 2005, em trâmite neste Tribunal, poderão ser aprovados com ressalva.

Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno.

Assunto: certidão negativa de débito específica de obra, fornecida pelo INSS para aprovação da prestação de contas em processos pendentes de julgamento, contratados a partir de 1º de janeiro de 2005.

Relator : Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Protocolo: 588367/06.

Decisão: Acórdão nº 337/07–TP.

Sessão: Tribunal Pleno Sessão Ordinária nº 12 de 29/03/07.

Publicação: AOTC nº 95 de 20/04/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SÚMULA Nº 4

PROCESSO N^o : 588367/06
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 337/07 - Tribunal Pleno

EMENTA: Projeto de Enunciado de Súmula. Objeto: Certidão Negativa de Débito Específica de Obra, fornecida pelo INSS para aprovação da prestação de contas em processos pendentes de julgamento, contratados a partir de 1^o de janeiro de 2005. Legalidade procedimental. Aprovação do Enunciado de Súmula.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre Projeto de Enunciado de Súmula apresentado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca do Tribunal de Contas do Paraná, em decorrência do contido no Acórdão nº. 1365/06 do Tribunal Pleno, no qual fui relator, que posicionou-se a respeito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, tendo por suposto matéria correlata, considerando que a Súmula decorre da Uniformização.

Com efeito, a matéria tratada na referida Uniformização de Jurisprudência teve a seguinte ementa: Necessidade de apresentação da certidão negativa de débito específica da obra pública emitida pelo INSS, como documento indispensável para a aprovação das contas. Fixando-se no acórdão retromencionado que os processos anteriores a 1^o de janeiro de 2005, em trâmite na Corte de Contas, poderão ser aprovados com ressalva, caso não possuam a referida certidão.

Pois bem! A matéria seguiu as demarches procedimentais de estilo sofrendo, inicialmente, o crivo da Diretoria Jurídica que exarou o parecer nº. 316/07, no qual propôs pequena alteração a redação apresentada para o Enunciado, qual seja:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“A certidão negativa de débito específica para obra pública emitida pelo INSS é documento indispensável para a aprovação das contas nos processos pendentes de julgamento, contratados a partir de 1º de janeiro de 2005”.

Em seqüência opinou que o projeto encontra-se em conformidade com a legislação adrede a matéria e, portanto, podendo ser submetida ao exame do Tribunal Pleno.

O Ministério Público de Contas analisou a matéria lançando o parecer nº. 801/07, no qual ponderou que a melhor redação para o Enunciado de Súmula, tendo em vista o discutido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência é a seguinte:

“A comprovação da regularidade fiscal da empresa, na fase de habilitação em processo licitatório, não elide a necessidade de apresentação da Certidão Negativa de Débito específica da obra, emitida pelo INSS, para aprovação das contas em processos pendentes de julgamento, contratados a partir de 1º de janeiro de 2005. Os demais processos, anteriores à 1º de janeiro de 2005, em trâmite neste Tribunal, poderão ser aprovados com ressalva”.

Sendo assim, entendendo presentes os pressupostos formais e materiais deste procedimento opinou pela sua legalidade e apreciação do Plenário.

VOTO

De todo o exposto claro se afigura que a proposta de redação de Enunciado de Súmula apresentado pela ilustre Procuradora-Geral é o que realmente se adequa ao discutido na sessão do Tribunal Pleno que originou na edição do Acórdão nº. 1365/06, uniformizando a jurisprudência a respeito da matéria, ou seja, uma coisa é a Administração Pública licitante exigir dos proponentes para a sua habilitação prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei (art. 29, IV da Lei nº. 8.666/93) e outra coisa é a necessidade de apresentação da Certidão Negativa de Débito específica da obra, emitida pelo INSS, para aprovação das contas em processos pendentes de julgamento, contratados a partir de 1º de janeiro de 2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dessarte, encampa-se a proposta e Enunciado de Súmula apresentado pelo Ministério Público de Contas, razão pela qual VOTO pela sua aprovação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA protocolados sob nº 588367/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Aprovar a proposta e Enunciado de Súmula apresentado pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 29 de março de 2007 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente